Parecer n. º 0105/25/PGC/CMI

PROJETO DE LEI N. º 028/2025. PODER EXECUTIVO. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL NO ORÇAMENTO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER FAVORÁVEL.**

De Itaitinga/CE, 1º de setembro de 2025.

À Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e conforme disposições do art. 213, § 3º e § 4º, e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **PROJETO DE LEI N. º 028/2025**, de iniciativa do **PODER EXECUTIVO.**

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, como preceitua o art. 162 e *ss* do Regimento Interno desta augusta Casa.

É o Relatório.

1. Do Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 028/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que propõe a abertura de crédito adicional especial no valor de R$ 739.590,93, para adequação orçamentária decorrente da reestruturação administrativa promovida pela Lei Municipal nº 971/2025.

A justificativa aponta a necessidade de viabilizar as despesas da nova estrutura, com base na Lei Federal nº 4.320/1964, e informa que o crédito será coberto por anulação de dotações existentes. **O projeto tramita em regime de urgência.**

2. Da Análise Jurídica

A proposição legislativa em análise é constitucional e legal. A competência para legislar sobre matéria orçamentária é do Município, e a iniciativa para tal é privativa do Chefe do Poder Executivo. O projeto visa ajustar o orçamento à nova realidade administrativa, o que se insere na competência do Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração, matéria de sua iniciativa reservada.

O projeto não cria despesa nova, mas realiza um remanejamento de verbas para cobrir os custos da reestruturação administrativa já aprovada. A cobertura do crédito por anulação de dotações orçamentárias, conforme detalhado nos anexos, atende ao disposto no art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320/1964. Dessa forma, a exigência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, prevista no art. 113 do ADCT e na Lei de Responsabilidade Fiscal, é suprida pela demonstração de que não haverá aumento de despesa global, mas uma realocação de recursos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como na STF - Ação Direta de Inconstitucionalidade 6303 RR, tem reforçado a necessidade de tais estudos para leis que criam despesa ou renúncia de receita, o que não é o caso aqui, dado o caráter compensatório da medida.

A redação do projeto é clara, objetiva e não apresenta vícios que comprometam sua juridicidade, estando em conformidade com os princípios da legalidade, separação dos poderes e eficiência.

3. Da Conclusão

Esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 028/2025**, por estar em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a jurisprudência.

É o parecer, SMJ.
Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS
Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647